



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600477-56.2020.6.02.0018 - São Miguel dos Campos - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS PARA CUIDAR DA NOSSA GENTE" (REPUBLICANOS/PT/MDB/PL/PSC)

Advogados do(a) RECORRENTE: KAYRONE TORRES GOUVEIA DE OLIVEIRA - AL0006902, BRUNO JOSE BRAGA MOTA GOMES - AL0008451, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL0010766, DOUGLAS LOPES PINTO - AL0012452, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL0011699, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386

RECORRIDO: PEDRO RICARDO ALVES JATOBA, GERALDO JOSE AZEVEDO LESSA

Advogados do(a) RECORRIDO: JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL0008814, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL0012738, LUCAS ALVES CUNHA CALLADO - AL0014791

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA UTILIZAÇÃO DE FUTURO PROGRAMA HABITACIONAL COM FINALIDADE ELEITOREIRA. INEXISTÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E/OU SERVIÇOS AOS MUNICÍPIES PREVIAMENTE CADASTRADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 04/05/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela coligação "**JUNTOS PARA CUIDAR DE NOSSA GENTE**" em face da sentença proferida pelo Juízo da 18<sup>a</sup> Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta contra **Pedro Ricardo Alves Jatobá** e **Geraldo José Azevedo Lessa**, respectivamente, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de São Miguel dos Campos nas eleições 2020.

A presente demanda foi ajuizada com fundamento no **art. 73, inciso IV e § 10, da Lei 9.504/97** e no **art. 22, da Lei Complementar nº 64/90**, ao argumento de que o investigado **Pedro Ricardo Alves Jatobá**, então prefeito de São Miguel dos Campos, teria realizado, no final de 2019, um cadastramento de munícipes interessados em participar de futuro projeto de distribuição de terrenos, denominado **MORADIA LEGAL**. Sustenta que tal cadastramento teria sido realizado com cunho eleitoreiro, criando expectativa no eleitorado de recebimento de benefícios e provocando desequilíbrio na disputa eleitoral, o que configuraria conduta vedada a agente público e abuso de poder político, tendo em vista que atingiu um grande número de eleitores do município referido.

Na sentença recorrida, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente os pedidos por entender que não há provas nos autos das condutas ilícitas alegadas pela investigante. Sua Excelência consignou que a hipótese dos autos não ultrapassou o plano das ideias, uma vez que ocorreu apenas a inscrição dos interessados no referido programa, destacando que sequer houve divulgação dos munícipes que foram efetivamente selecionados. Assim, no entendimento do Juiz Eleitoral, não houve a entrega dos títulos de direito real de uso, conduta que configuraria a distribuição gratuita de bens, valores, benefícios ou serviços de caráter social para fins da incidência do **art. 73, inciso IV e § 10, da Lei nº 9.504/1997**.

Em suas razões recursais, a recorrente reitera que o recorrido **Pedro Ricardo Alves Jatobá**, então prefeito de São Miguel dos Campos, teria lançado, em **13/12/2019**, um convite geral (<https://www.saomigueldoscamos.al.gov.br/noticias/nt0406/index.html>) dirigido à população miguelense para promover um cadastro habitacional, conclamando os

cidadãos que não possuíssem imóvel próprio a se cadastrar para fins de promover um amplo projeto habitacional no município, ressaltando que mais de 5.000 famílias foram cadastradas em 45 dias.

Assevera que, às vésperas do início do prélio eleitoral, e já decorridos mais de 05 meses do término do período de cadastramento, o recorrido **Pedro Ricardo Alves Jatobá** publicou, na data de **12/06/2020**, um decreto de utilidade pública e de interesse social (nº 14.645/2020), objetivando a desapropriação de uma área de 15 hectares, onde seriam erguidos um Centro Esportivo Educacional, uma Escola Municipal, uma Estação Elevatória de Tratamento de Esgoto e novas áreas de convivência e urbanização.

Aduz que, como não havia a discriminação do que seriam essas *áreas de convivência e urbanização*, tal ato do então prefeito teria instigado as famílias cadastradas a votar nele no pleito de 2020, já que era candidato a reeleição. Argumenta que os munícipes cadastrados teriam ficado com a perspectiva de que, só se o recorrido **Pedro Ricardo Alves Jatobá** fosse reeleito, receberiam futuramente os respectivos lotes.

Notícia que, apesar do recorrido ter despendido **R\$ 1.200.000,00** para custear a desapropriação de um gigantesco terreno, efetivamente, nada de concreto havia sido planejado para se executar no ano de 2020, uma vez que não houve nenhuma licitação objetivando qualquer construção na área desapropriada, destacando que o único objetivo do então prefeito era criar uma falsa expectativa nos munícipes com o intuito de angariar votos para a sua reeleição, o que configuraria abuso de poder político.

Dessa forma, requer o provimento do presente recurso, para, reformando-se a sentença recorrida, julgar procedente a AIJE ajuizada.

Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

**Era o que havia de importante para relatar.**

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, a presente AIJE foi ajuizada com fundamento no **art. 73, inciso IV e § 10, da Lei 9.504/97** e no **art. 22, da Lei Complementar nº 64/90**, ao argumento de que o investigado **Pedro Ricardo Alves Jatobá**, então prefeito de São Miguel dos Campos, teria realizado, no final de 2019, um cadastramento de munícipes interessados em participar de futuro projeto de distribuição de terrenos, denominado **MORADIA LEGAL**. Sustenta que tal cadastramento teria sido realizado com cunho eleitoreiro, criando expectativa no eleitorado de recebimento de benefícios e provocando desequilíbrio na disputa eleitoral, o que configuraria conduta vedada a agente público e abuso de poder político, tendo em vista que atingiu um grande número de eleitores do município referido.

O eminente Juiz da 18ª Zona Eleitoral julgou improcedente os pedidos por entender que não há provas nos autos das condutas ilícitas alegadas pela investigante. Sua Excelência consignou que a hipótese dos autos não ultrapassou o plano das ideias, uma vez que ocorreu apenas a inscrição dos interessados no referido programa, destacando que sequer houve divulgação dos munícipes que foram efetivamente selecionados. Assim, no entendimento do magistrado de primeiro grau, não houve a entrega dos títulos de direito real de uso, conduta que configuraria a distribuição gratuita de bens, valores, benefícios ou serviços de caráter social para fins da incidência do **art. 73, inciso IV e § 10, da Lei nº 9.504/1997**.

Sabe-se que a AIJE, com fundamento normativo no **art. 22, da LC nº 64/90**, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas.

Registre-se que, a partir do acréscimo do inciso XVI, inserido na LC nº 64/90 pelo art. 2º, da LC nº 135/2010, para a configuração do abuso de poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado das eleições mas, apenas, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, o que poderá ou não implicar na potencialidade lesiva da conduta.

Destaque-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o abuso de poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de seu voto. Quanto ao abuso de poder econômico aquela Corte Superior o define como sendo a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, afetando-se, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Ademais, a jurisprudência daquele Tribunal Superior é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a demonstração do abuso de poder, tanto o político quanto o econômico. Observe-se um precedente nesse sentido:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO.

## IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

**2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.**

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.

4. Representação Eleitoral improcedente.

(TSE, Representação nº 1176, Acórdão de 24/04/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ, Data 26/06/2007, p. 144). (Grifei).

De mais a mais, aquela Corte Superior já firmou o entendimento segundo o qual para a demonstração do abuso devem ser coligidos aos autos elementos que demonstrem que os beneficiários tenham participado direta ou indiretamente dos fatos. A esse respeito, cabe enfatizar que o TSE faz a distinção entre o beneficiário e o autor da conduta, consoante o precedente abaixo:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

**– Para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, deve ser feita distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela. Caso o candidato seja apenas beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente somente a cassação do registro ou do diploma, já que ele não contribuiu para a prática do ato. Precedentes.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 48915/RJ – julgado em 13/11/2014 – Rel. Min. HENRIQUE NEVES - DJE de 19/11/2014). (Grifei).

Sobre o abuso de poder, leciona **José Jairo Gomes** (*Direito Eleitoral*, 2016, p. 232, 233 e 239):

Por abuso de poder, no Direito Eleitoral, compreende-se o mau uso (ou o uso de má-fé) de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e espúria influência em dada eleição. (...) No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos

detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral.

(...)

Só há geração de inelegibilidade se houver cassação de registro ou de diploma o que pressupõe a gravidade dos fatos. A aplicação isolada de multa não acarreta inelegibilidade. Atende-se com isso ao princípio constitucional de proporcionalidade, pois se entender como adequada tão só a aplicação de multa, a conduta considerada certamente terá pouca gravidade. Nesse caso, a lesão ao bem jurídico não é de tal monta que justifique a privação da cidadania passiva por oito longos anos.

Já em relação às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor **José Jairo Gomes** (*Direito Eleitoral*. 2016, p. 742 e 743) esclarece:

O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.

(...)

À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero “abuso de poder político”, o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder – político ou de autoridade – coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos.

No que pertine à conduta vedada descrita na inicial, registro que o **art. 73, inciso IV, da Lei Federal nº 9.504/97**, proíbe ao gestor público fazer ou permitir uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público em benefício de candidatura a cargo eletivo, notadamente na esfera administrativa cujos cargos públicos estejam em disputa na eleição. Observe-se o que dispõe a lei:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução

orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

É imperioso assinalar que, ao se permitir a reeleição para o Executivo, infelizmente, o legislador pátrio não proibiu que os chefes desse poder possam permanecer no exercício dos seus respectivos cargos no período eleitoral, já proporcionando, de certa forma, uma vantagem em relação aos demais postulantes a cargo eletivo.

De qualquer sorte, a razão de ser da regra contida na Lei das Eleições é evitar o desequilíbrio na disputa. Precisamente, visou o legislador, de forma salutar, conter o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos.

O que se quer, em verdade, é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos, posto que estes (serviços) não devem sofrer solução de continuidade e devem ser prestados à população com qualidade adequada ao atendimento dos misteres básicos.

Quanto ao tema, o colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou o entendimento que, para caracterização da conduta tipificada no **art. 73, inciso IV, da Lei das Eleições**, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos. Observe-se:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDOTA VEDADA. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

**1. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar, com base na compreensão da reserva legal proporcional e em provas lícitas e robustas, a existência de abuso de poder e de conduta vedada graves, suficientes para ensejar a severa sanção da cassação de diploma - compreensão jurídica que, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos desta Justiça especializada, pois o reconhecimento desses ilícitos, além de ensejar cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alíneas d e j, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão de disputas eleitorais.**

2. Não configuração de conduta vedada. I) Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997: a) distribuição de cestas básicas em decorrência de situação de emergência declarada por decretos estadual e municipal; b) distribuição de materiais de construção com fundamento em programa autorizado por lei específica com execução iniciada no ano anterior. II) Art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997. Ausência de provas que apontem o uso promocional em benefício de candidaturas. Na linha da jurisprudência do TSE, "para caracterização da conduta tipificada no art. 73, IV, da Lei das Eleições, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos

políticos ou candidatos" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 24.4.2012).

3. O Tribunal Regional Eleitoral assentou não estar demonstrada a alegada utilização com finalidade eleitoreira de programa social ou desvirtuamento das ações, considerada a falta de robustez do conjunto probatório, especialmente diante de depoimentos dúbios e contraditórios e ausência de outras provas a corroborar as alegações da inicial.

4. Da moldura fática constante do acórdão, verifica-se a fragilidade do conjunto probatório, em virtude das contradições nos depoimentos das testemunhas. É inviável novo enquadramento jurídico dos fatos, pois conclusão em sentido diverso encontra óbice na vedação de nova incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos.

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 43830, Acórdão, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE, t. 86, Data 05/05/2016, p. 42). (Grifei).

Enfatizadas essas premissas, esclareço que, assim como o Juiz Eleitoral da 18ª Zona, entendo que as provas carreadas aos autos não são seguras para fundamentar um decreto condenatório em desfavor dos recorridos, notadamente porque não vislumbro a prática de qualquer ilícito eleitoral pelos investigados. **Explico.**

A recorrente sustenta que o recorrido **Pedro Ricardo Alves Jatobá**, então prefeito de São Miguel dos Campos, teria lançado, em **13/12/2019**, um convite geral (<https://www.saomigueldoscamos.al.gov.br/noticias/nt0406/index.html>) dirigido à população miguелense para promover um cadastro habitacional, conclamando os cidadãos que não possuísem imóvel próprio a se cadastrar para fins de promover um amplo projeto habitacional no município, ressaltando que mais de 5.000 famílias foram cadastradas em 45 dias.

Argumenta que, às vésperas do início do prélio eleitoral, e já decorridos mais de 05 meses do término do período de cadastramento, o recorrido **Pedro Ricardo Alves Jatobá** publicou, na data de **12/06/2020**, um decreto de utilidade pública e de interesse social (nº 14.645/2020), objetivando a desapropriação de uma área de 15 hectares, onde seriam erguidos um Centro Esportivo Educacional, uma Escola Municipal, uma Estação Elevatória de Tratamento de Esgoto e novas áreas de convivência e urbanização. Alega que, como não havia a discriminação do que seriam essas *áreas de convivência e urbanização*, tal ato do então prefeito teria instigado as famílias cadastradas a votar nele no pleito de 2020, já que era candidato a reeleição. Assevera que os munícipes cadastrados teriam ficado com a perspectiva de que, só se o recorrido **Pedro Ricardo Alves Jatobá** fosse reeleito, receberiam futuramente os respectivos lotes.

Afirma que, apesar do recorrido ter despendido **R\$ 1.200.000,00** para custear a desapropriação de um gigantesco terreno, efetivamente, nada de concreto havia sido planejado para se executar no ano de 2020, uma vez que não houve nenhuma licitação objetivando qualquer construção na área desapropriada,

destacando que o único objetivo do então prefeito era criar uma falsa expectativa nos municípios com o intuito de angariar votos para a sua reeleição, o que configuraria abuso de poder político.

Conclui defendendo que, em verdade, ocorreram atos fraudulentos para que o recorrido **Pedro Ricardo Alves Jatobá** não viesse a cometer a conduta vedada do **art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97**, bem como que esses supostos atos fraudulentos levariam ao abuso de poder político alegado.

Ocorre que, analisando a prova dos autos, verifico que o município de São Miguel dos Campos apenas realizou um cadastro habitacional no ano de 2019, não tendo havido doação ou promessa de doação de bens em ano eleitoral. Além disso, observo que foi realizada desapropriação para que fosse iniciado o programa pretendido, mas, segundo noticiam os recorridos, *"o valor que o município entendia devido foi depositado, e, como ainda se discute o valor, não houve imissão na posse, não sendo iniciados processos licitatórios."*

De fato, analisando o documento Id 4949463, especificamente à fl. 195, verifica-se que o valor ofertado pela Prefeitura de São Miguel dos Campos foi rejeitado pelo proprietário da fazenda que se pretende desapropriar. Logo, sem a imissão de posse do terreno, plenamente justificado a não realização dos processos de licitação para início das obras pretendidas.

Portanto, tratando-se de sondagem para um projeto futuro que não se concretizou, penso que não há como se configurar a conduta vedada ou o abuso de poder alegados na exordial. Afinal, o fato do município ter iniciado um processo de desapropriação de um terreno não demonstra que houve a distribuição de benefícios em ano eleitoral.

Destaque-se que a recorrente sequer comprovou que tenha ocorrido o uso promocional do referido projeto habitacional.

Sendo assim, não tendo ocorrido a efetiva entrega gratuita de qualquer bem e/ou serviço às famílias cadastradas no projeto, ou sequer a promessa de entrega, não há que se falar no cometimento de ilícito eleitoral, não bastando a mera intenção do gestor em fazê-lo. Nesse sentido trago à baila um precedente do colendo TSE. Observe-se:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. PRELIMINARES REJEITADAS. PARCIAL PROVIMENTO. CASSAÇÃO MANTIDA. AÇÕES CAUTELARES PREJUDICADAS. NOVAS ELEIÇÕES. HIPÓTESE 1. (...) 2. Hipótese em que prefeito candidato à reeleição e presidente da Câmara dos Vereadores candidato ao cargo de vice promoveram: (i) a redução da carga horária semanal de uma categoria de servidores públicos municipais por lei sancionada e promulgada a menos de dois meses do pleito, para conferir tratamento isonômico em relação às demais categorias já beneficiadas; e (ii) a

intensificação do programa de regularização fundiária nos meses anteriores à eleição, com a concessão de direito real de uso de áreas de propriedade do município, sem comprovação de dotação orçamentária específica nos exercícios anteriores. 3. (...) MÉRITO(...) INTENSIFICAÇÃO DE PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (...) **Configura abuso do poder político a intensificação atípica de programa de regularização fundiária nos meses anteriores ao pleito, com a realização de eventos para entrega de títulos de direito real de uso pessoalmente pelo prefeito candidato à reeleição.** A quebra da rotina administrativa para que a fase mais relevante do programa social fosse realizada às vésperas do pleito, com nítida finalidade eleitoreira, somada à grande repercussão que a conduta atingiu justificam a imposição da sanção de cassação dos diplomas dos candidatos beneficiados. (...).

(TSE, Agravo de Instrumento nº 28353, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE, t. 102, Data 31/05/2019, p. 41/42). (Grifei).

Assim, conforme muito bem esclarecido pelo eminente magistrado de primeiro grau na sentença recorrida, *"a realização de cadastro de mais de 5.000,00 (cinco mil) pessoas no futuro programa habitacional a ser desenvolvido, desacompanhado da efetiva entrega do título de propriedade aos inscritos, alinhada à derrota nas urnas do gestor pretense à reeleição, por cerca de 2.095 votos (número considerável para uma cidade do interior com 04 candidatos às eleições majoritárias) resvalam na ausência de configuração da conduta vedada, simplesmente porque inexistiu entrega de bens gratuitos e desequilíbrio no pleito."*

Destarte, para a configuração dos ilícitos descritos na inicial seria necessária a real entrega dos títulos de propriedade aos munícipes cadastrados, o que não ocorreu no presente caso. Afinal, como dito, na linha da jurisprudência consolidada do TSE (precedente acima transcrito), para a tipificação da conduta vedada prevista no **art. 73, inciso IV, da Lei das Eleições**, exige-se a prática de ato cometido de forma a beneficiar candidato, partido político ou coligação, o que não se verifica no presente caso, pois, conforme esclarecido alhures, não ocorreu a efetiva entrega gratuita de qualquer bem e/ou serviço às famílias cadastradas no projeto, ou sequer a promessa de entrega.

Nesse prisma, rechaço a afirmação de que os recorridos fizeram o uso político do referido programa habitacional em benefício de suas candidaturas, muito menos que teriam, de alguma forma, influenciado eleitores a votarem neles nas eleições de 2020, em detrimento de sua liberdade de voto.

Nesse contexto, registro que a recorrente não acostou aos autos provas suficientes para comprovar as supostas condutas ilícitas narradas em sua petição inicial, não cumprindo a determinação contida no **artigo 373, inciso I, do CPC**, razão pela qual, dada a falta de provas, não há como julgar procedente a presente demanda, sobretudo em face das sanções extremamente gravosas que se aplicariam aos recorridos.

Em verdade, constata-se que as alegações da recorrente estão lastreadas em mera presunção, o que é inadmissível para subsidiar a condenação por abuso de poder político, a qual exige material probatório robusto e coerente.

Endossando as assertivas do julgador de primeiro grau e ante a ausência de prova inconcussa, robusta e firme da prática dos ilícitos eleitorais alegados, entendo que, na presente hipótese, descabe decisão judicial de conteúdo condenatório, conforme a firme e remansosa jurisprudência do colendo TSE.

Nessa linha de raciocínio, entendo que as provas trazidas aos autos não permitem concluir que os recorridos, candidatos não eleitos, tenham cometido qualquer ilícito eleitoral apto a ensejar a aplicação das sanções previstas no **art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90**, e/ou no **art. 73, da Lei nº 9.504/97**.

Ante o exposto, voto pelo **desprovimento** do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RELATOR

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDA FILHO  
05/05/2021 14:38:53  
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 8275313



21050514385281300000008094292

IMPRIMIR

GERAR PDF